


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x85owolp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 87/2021 Protocolo nº 723/2021 Processo nº 131/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN - e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan - no âmbito do Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

Parágrafo único Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PESAN

Seção I

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da Pesan

Art. 2º A PESAN, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A PESAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I – direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III – exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV – descentralização, regionalização e gestão participativa;
- V – conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

Art. 4º A PESAN tem as seguintes diretrizes:

- I – promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III – intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV – garantia do acesso à terra e aos territórios para as populações mais vulneráveis;
- V – fortalecimento da agricultura sustentável e local;
- VI – desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;
- VII – promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Estado, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana, de assentados, quilombolas, indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;
- VIII – garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;
- IX – instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- X – promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;
- XI – promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;
- XII – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- XIII – desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;



XIV – participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único Considera-se transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que leve a sistemas de agricultura com princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 5º Constituem objetivos específicos da PESAN:

- I – criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;
- II – criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- III – garantir a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV – incorporar, à política de Estado, o respeito à soberania alimentar;
- V – identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único Considera-se soberania alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

Art. 6º O planejamento das ações da PESAN será obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção II

Do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional– Plesan

Art. 7º O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Plesan –, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da Pesan e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social.

Art. 8º O Plesan conterá:

- I – diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;
- II – estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;
- III – mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;
- IV – ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;
- V – ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais.



CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Seção I

Da composição do Sisan no âmbito do Estado

Art. 9º Integram o SISAN no âmbito do Estado:

- I – a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II – o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Mato Grosso – Consea-MT;
- III – os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan.

Seção II

Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional

Art.10 Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos poderão aderir ao Sisan por meio de termo de adesão, observados os princípios e as diretrizes do sistema definidos na legislação federal vigente.

§ 1º Para aderirem ao Sisan, os municípios deverão replicar, em seu âmbito, a estrutura estadual a que se refere o art. 9º.

§ 2º As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan no âmbito do Estado poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os princípios e as diretrizes do Sisan e a legislação vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora rerepresentamos tem por objetivo instituir no Estado de Mato Grosso a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado, em consonância com a política nacional de implementar políticas e programas que visam a assegurar o direito humano a alimentação adequada.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 6º, desde 2010, a alimentação como um direito social, tais como são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Tal reconhecimento, acolhido por meio de Emenda Constitucional, resultou do processo de estruturação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), sistema público responsável pela implementação e gestão participativa da Política Nacional de Segurança Alimentar e



Nutricional (PNSAN) em âmbito federal, estadual e municipal, com o objetivo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional - SAN entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A criação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado é imprescindível para o estado, posto que essa legislação é pré-requisito para a construção efetiva da Política e do Plano Estadual da área, além de representar pontuação na avaliação de projetos com financiamento do Governo Federal, tais como os relacionados à agricultura familiar, produção e armazenagem de alimentos e outros.

Cumprir informar que, embora Mato Grosso já tenha realizado em 2011 a 3ª Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, ainda não está totalmente adequado às normas nacionais, pois não tem o Sistema estadual implantado legalmente.

Para dimensionarmos o que representa essa lacuna legal para Mato Grosso, citaremos o que aconteceu em Goiás, que se encontrava na mesma situação que nosso Estado:

A inexistência de uma lei específica para a segurança alimentar em Goiás deixou nos cofres de Brasília algo em torno de R\$ 350 mil, apenas em 2012. Dinheiro este que serviria para tocar ações em prol do setor em Goiás. A afirmação é do gerente de Desenvolvimento Sustentável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás (Seagro), Arnaldo Francisco do Bonfim. Ele esteve na capital federal, onde, juntamente com representantes de todos os Estados, participou da Oficina Nacional sobre Consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A lei, argumenta ele, está no Gabinete Civil e sequer foi enviada à Assembleia Legislativa. "Sem a lei sancionada, podemos perder mais recursos. E a segurança alimentar é importante para Goiás."

Fonte: <http://www.campotv.com.br/web/noticia.php?id=1841>

Vale ressaltar, que a proposição apresentada segue os padrões da lei federal que criou o Sistema Nacional, pretendemos promover a inclusão social, mediante mecanismos que garantam aos cidadãos mato-grossenses o direito a uma vida saudável e digna.

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome (...)" (Comentário Geral 12, ONU, 1996).



Segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Lei nº 11.346/2006).

Vale salientar, que por meio das Leis nºs 7.902, de 06 de junho de 2003 e 9.020, de 13 de novembro de 2008, Mato Grosso criou o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Mato Grosso – CONSEA/MT). Apesar dessa norma, o Estado não possui legislação criando uma Política e/ou Sistema.

Vale salientar, que a maioria dos Estados brasileiros possuem legislação sobre o assunto, ou política, ou sistema, conforme podemos verificar pela legislação em anexo.

A partir da Lei federal nº 11.346/2006, para que o poder público, com a participação da sociedade organizada, possam formular e implementar políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como possam participar dos canais de financiamento votados a SAN, há o requisito da criação, em cada nível de gestão, do respectivo Sistema de segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, formalizado em lei.

O projeto que rerepresentamos em 2019 foi vetado pelo Governador por meio do veto nº 91/2000. O veto foi mantido em 2020 apesar de parecer contrário

No mesmo, alega-se que diversos órgãos não participaram nas discussões sobre o projeto.

Não vamos discutir os argumentos utilizados no veto, não concordamos com ele. Podemos citar que diversas sugestões espontâneas são apresentadas por entidades inclusive de outros estados no sentido de aprimorar os projetos de lei. As mesmas acompanham as proposições que são apresentadas nesse parlamento e que qualquer cidadão ou entidade tem acesso pela internet.

Em relação a Frente Parlamentar de Segurança Alimentar desta Casa de Leis, citada no veto, vale ressaltar que na atual legislatura não existe nenhuma Frente de Segurança Alimentar.

Visando sanar qualquer argumento contra o projeto, informamos que imediatamente após a apresentação dessa propositura, encaminharemos a mesmo para os órgãos citados no veto, com exceção da Frente Parlamentar que não existe.

O fortalecimento das políticas de combate à fome e à miséria passa pela criação de uma Política e de um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional; para a garantia de uma alimentação saudável para toda a população.



Visando a sanar a ausência de uma legislação estadual sobre o assunto é que rerepresentamos a presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2021

Dr. João
Deputado Estadual